

Estatutos do Banco Commercial Pelotense

CAPITULO I

DO BANCO E SEUS FINS

Art. 1.º O Banco Commercial Pelotense é uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, organizada de accordo com a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, que terá sua séde na cidade de Pelotas, provincia do Rio Grande do Sul, e reger-se-ha pelos presentes estatutos e mais disposições legaes que lhe digam respeito.

Art. 2.º A sua duração será de 20 annos a contar da data do acto do governo imperial, que approvar os presentes estatutos e autorisal-o a funcionar, não podendo entrar em liquidação ou ser dissolvido antes desse prazo, sinão concorrendo alguma das circumstancias previstas na legislação em vigor ou resolvendo-o a assembléa geral legalmente constituída.

Art. 3.º O capital social é de dous mil contos de réis (2.000:000\$), dividido em 10.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.º O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 10 % no acto da assignatura dos estatutos, a segunda de 15 % dentro de 60 dias depois do acto de approvação destes, e as restantes nunca maiores de 15 %, com intervallos mínimos de 60 dias, nas épocas em que o determinar a assemblea geral.

Art. 5.º O Banco é destinado a effectuar todas as operações concernentes a estabelecimentos desta ordem, e a usar da faculdade de emittir notas ao portador e à vista convertiveis em moeda metallica, de accordo com o plano constante do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889, para o que a directoria solicitará do governo imperial a necessaria authorisação.

§ 1.º O Banco podera:

- 1.º Fazer empréstimos ou abrir contas correntes garantidas:
 - a) por titulos do Estado ou commercio à ordem e a prazo fixo até ao maximo de um anno;
 - b) por cartas de abono, bilhetes da Alfandega, titulos provinciaes ou municipaes legalmente autorisados;
 - c) por productos agricolas, pastoris, manufactura ou fabrico;
 - d) por generos de produção nacional ou estrangeira que não sejam de facil deterioração e se achem depositados em estabelecimentos particulares, trapiches, Alfandega e fabricas, devidamente seguros em companhia de confiança do Banco;
 - e) por acções dos bancos ou companhias que tenham cotação real e por letras hypothecarias;
 - f) por *debentures*, ouro, prata e diamantes.
- 2.º Descontar e redescontar letras da terra e de cambio; notas promissorias e outros titulos commerciaes garantidos por mais de uma firma de pessoas notoriamente abonadas, sendo uma pelo menos residente nesta cidade, e bem assim bilhetes do Thesouro, escriptos das Alfandegas, letras de bancos e companhias conceituadas.
- 3.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, apolices da divida publica geraes, provinciaes ou municipaes e de quaesquer outros titulos e valores, e bem assim da organisação de emprezas e companhias de utilidade reconhecida.
- 4.º Aceitar mandato para cobrança de juros e rendimentos de titulos pertencentes a terceiros, arrecadar heranças e liquidar operações.
- 5.º Receber em conta corrente de movimento com ou sem juros dinheiro de particulares, de quaesquer emprezas ou estabelecimentos publicos, e tomar dinheiro a premio em conta corrente e por letras a prazo.
- 6.º Fazer movimento de fundos de conta propria ou de terceiros de umas para outras praças nacionaes ou estrangeiras, por meio de operações de cambio, remessas monetarias ou de fundos publicos.
- 7.º Subscrever, vender ou comprar de conta propria, titulos da divida publica geraes, provinciaes ou municipaes, acções de bancos e companhias acreditadas, acções ou obrigações de emprezas

industriais de credito firmado, podendo tambem comprar e vender metaes de conta propria, amodados ou não.

8.º Fornecer cartas de credito com garantia ilonea.

9.º Abrir creditos em seu proveito em qualquer praça do paiz ou estrangeira para garantia especial de seus siques, podendo para isso caucionar titulos e valores de sua carteira.

Paragrapho unico. As operações de que tratam os ns. 1.º, 2.º e 6.º do paragrapho anterior serão feitas por intermedio de corretor e por proposta por este assignada, que ficará archivada.

Art. 6.º Além das operações constantes do artigo anterior, o Banco poderá fazer contractos de penhor agrícola por prazo de um a tres annos e ainda por escripto particular assignado pelo devedor e suas testemunhas com as firmas reconhecidas e devidamente registradas, não podendo, porém, empregar nesses contractos mais de 20 % do capital realizado.

Art. 7.º O Banco não pôde emprestar sob penhor de suas acções, nem descontar letras suas provenientes de dinheiro a premio, podendo apenas admittir estas em transacções por conta de terceiros. Tambem não poderá descontar nem admittir como garantia de empréstimo, titulos commerciaes que contenham a firma dos membros da administração, nem letras ou quaesquer titulos de individuos ou firmas que houverem fallido sem que estejam legalmente habilitadas. Igualmente não serão admitidos em caução titulos ou acções de companhias e empresas cujo capital não esteja, pelo menos, metade realizado, salvo quando sejam dados como reforço a outras garantias.

Art. 8.º Nos empréstimos por caução ou penhor a prazo fixo, o mutuario aceitará letras do Banco, e nos que se fizerem por meio de contas correntes a directoria os liquidará quando entender conveniente aos interesses do Banco.

Em qualquer caso, o mutuario autorisará, por escripto, o Banco para alhear ou negociar o penhor pelo meio que entender melhor, si não for paga a divida no seu vencimento ou no prazo que lhe for marcado. Si o penhor constar de apolices, acções ou outros titulos nominativos, serão previamente transferidos ao Banco. Do liquido que produzir o penhor, descontar-se-ha o valor da divida, juros e commissão de 2 % para o Banco e o resto ficará neste á disposição do mutuario, sem vencer juro algum.

Art. 9.º O Banco não poderá fazer empréstimos directos sob hypotheca de immoveis; poderá, porém, acceptal-os validamente quando quizer garantir-se por divida anteriormente contrahida.

Art. 10. O Banco poderá estabelecer dentro ou fóra do Imperio as agencias de que necessitar para facilidade de suas transacções.

Art. 11. Na hypothese de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas immediatas, o Banco reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras, que vencerão o mesmo juro, divididas em seis series correspondentes á data da exigencia e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 esteja paga toda a importancia.

CAPITULO II

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 12. Cada acção é indivisível com relação ao Banco, o qual não reconhece mais de um proprietário para cada acção.

Art. 13. A transferencia das acções será feita nos registros do Banco, por termo assignado pelos contractantes ou por seus procuradores munidos de poderes especiaes para esse fim.

Art. 14. No caso de morte ou fallencia de algum accionista antes de integralizadas as acções, poderá a directoria mandal-as vender por intermedio de corretor, ficando o producto depositado no Banco sem vencer juros, á disposição de quem de direito.

Art. 15. As acções são transferiveis enquanto não estiver realizado o 5º do seu valor.

Art. 16. As acções serão nominativas enquanto não forem integralizadas. As que estiverem com todo o capital realizado poderão ser convertidas em titulos ao portador, mediante proposta por escripto feita pelo respectivo accionista, que se sujeitará ao pagamento da taxa que for estabelecida pela directoria para tal serviço, ou por deliberação da assembléa geral.

Art. 17. Os direitos e obrigações relativos ás acções acompanham o respectivo titulo e a propriedade de uma ou mais acções importa de pleno direito adhesão aos estatutos da sociedade e ás resoluções da assembléa geral.

Art. 18. Os accionistas são obrigados a realizar as entradas das acções até ao valor nominal das mesmas nas epochas determinadas pela directoria e aquelle ou aquelles que o não fizerem perderão, a favor do Banco, todas as entradas realizadas e o direito ao fundo de reserva, salvo caso de força maior provada perante a directoria dentro de 30 dias, após a terminação do prazo marcado nos annuncios respectivos.

§ 1.º As chamadas serão feitas por meio de annuncios em dous jornaes da localidade e publicadas pelo menos 15 dias consecutivos.

§ 2.º Poderão ser declaradas em commisso, findo o prazo determinado, as acções de accionista retardatario, em cujo caso poderão ser remetidas, revertendo o seu producto em beneficio do fundo de reserva e do fundo especial, em partes iguaes.

§ 3.º O commisso será imposto pela directoria, a qual terá o direito de não o declarar e compellir judicialmente o accionista a realizar as suas entradas e mais os juros de 10 % ao anno contados do dia em que tiver finalizado o prazo marcado. (Art. 289 do Cod. Commercial.)

Art. 19. Si as acções de que trata o art. 14 não forem entregues á directoria no prazo que esta marcar, serão emittidas outras em substituição, sendo cancellado o registro respectivo por meio de termo lavrado e assignado pela directoria e o gerente.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 20. O Banco será administrado por uma directoria de tres membros eleitos por escrutinio secreto, em assembléa geral e por maioria absoluta de votos.

§ 1.º As directorias serão renovadas em um terço annualmente pela fôrma seguinte :

A assembléa geral ordinaria do anno de 1893 elegerá um director para substituir um dos tres nomeados no art. 69 que tiver sido anteriormente designado pela sorte ;

A do anno de 1894 elegerá outro que substitua o que a sorte designar dos dous directores restantes.

Dahi em diante será sempre eleito um director que substitua o mais antigo dos que estiverem servindo. É permittida a reeleição.

§ 2.º O mandato de cada director eleito ou reeleito será sempre de tres annos.

§ 3.º Nos dous casos previstos no § 1º em que tem de haver sorteio para a substituição, este será feito pelo conselho fiscal a tempo de fazer constar o nome do sorteado no parecer que tem de ser publicado relativo á approvação das contas.

§ 4.º O director mais antigo será o presidente e o segundo secretario, quando não occupe algum delles o cargo de gerente.

§ 5.º Um dos directores poderá accumular o cargo de gerente.

Art. 21. Só podem ser eleitos directores, accionistas que possuam pelo menos 100 acções registradas no livro respectivo, as quaes ficarão inadiveis até que sejam approvadas as suas contas pela assembléa geral.

Paragrapho unico. A caução dessas acções será feita no livro de registros do Banco antes de os directores entrarem em exercicio.

Art. 22. Não podem exercer conjuntamente o cargo de directores e membros do conselho fiscal o pae e o filho, o sogro e genro, os irmãos e cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até ao 2º gráo e os socios das firmas commerciaes. Tambem não podem ser directores os impedidos de commerciar de accordo com as disposições do Codigo Commercial.

Paragrapho unico. Os votos que na eleição recahirem em accionistas comprehendidos em alguma das hypotheses deste artigo, serão considerados nulos, procedendo-se immediatamente á eleição do que tiver obtido menor numero de votos.

Art. 23. O director que deixar de exercer o cargo por mais de 60 dias será considerado resignatario, salvo ausencia em serviço do Banco previamente exarada em acta da directoria.

Art. 24. Quando por fallecimento, impellimento legal ou resignação do cargo se verificar alguma vaga de director, poderá a directoria preencher-a nomeando um accionista que reuna as condições de elegibilidade. O director nomeado nestas condições especiaes terá as mesmas vantagens e onus como si fosse eleito, o

seu mandato terminará porém na primeira reunião ordinaria da assembléa geral, na qual se procederá á eleição para o preenchimento da vaga.

Art. 25. Dentro dos limites da lei e dos estatutos, o mandato da directoria é pleno e nelle se inclue o direito de transigir e autorisar a resolver amigavelmente questões entre o Banco e seus devedores ou terceiros, demandar e ser demandado.

Art. 26. O honorario dos directores será de 4:000\$ annuaes para cada um, pagos semestralmente. O director que accumular o cargo de gerente perceberá mais 4:000\$ annuaes, pagos semestralmente *pro labore*.

Art. 27. A directoria reunir-se-ha ordinariamente todos os sabbados á hora de fechar o Banco e examinará todos os valores existentes, quer em dinheiro, quer em titulos, lavrando em acta o resultado desse exame, o mais minuciosamente possivel.

§ 1.º A directoria poderá funcionar com dous membros, ainda que um delles seja director e gerente, salvo caso de maior responsabilidade, em que lhe será licito convidar um dos membros do conselho fiscal para supprir a falta do director que estiver impedido (art. 38).

§ 2.º Todas as resoluções que a directoria tomar serão lançadas em actas lavradas em livro proprio, numerado e rubricado pelo presidente da assembléa geral que tiver servido na ultima reunião ordinaria, sendo assim considerada a da constituição da companhia para esse fim.

§ 3.º O director presidente e o gerente são obrigados a comparecer diariamente no Banco.

Art. 28. Não poderá ser eleito director aquelle que tiver contracto com o Banco ou exercer emprego de confiança no mesmo.

Art. 29. São attribuições e deveres da directoria, além de outros expressos nestes estatutos :

- 1.º Fazer as chamadas de capital nas epochas determinadas ;
- 2.º Estabelecer o cadastro que será revisto trimestralmente ;
- 3.º Confeccionar o regulamento interno para a boa ordem na administração do Banco ;
- 4.º Nomear e demittir o gerente e todos os demais empregados necessarios ao serviço. Quando a gerencia esteja a cargo de um director, a sua demissão de gerente em nada implica com o seu mandato de director ;
- 5.º Fixar os dividendos a distribuir semestralmente ;
- 6.º Convocar pelo orgão de seu presidente as reuniões ordinarias ou extraordinarias da assembléa geral ;
- 7.º Apresentar á assembléa geral o relatório annual de sua gestão ;
- 8.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e bem assim as determinações legais das assembléas geraes ;
- 9.º Resolver sobre a fundação das agencias por conta do Banco, determinando a natureza e limites das operações que os respectivos delegados poderão fazer ;
10. Nomear e demittir os agentes do Banco e contractar com elles as respectivas commissões.

Art. 30. São deveres e attribuições do presidente :

1.º Inspeccionar diariamente os actos do gerente e todas as operações do Banco ;

2.º Representar oficialmente o Banco, conjuntamente com o gerente, em todas as suas relações e em juizo, constituindo mandatarios quando necessario seja ;

3.º Convocar as reuniões da directoria e as da assembléa geral, quando assim o resolva a directoria.

Art. 31. São attribuições do gerente :

1.º Executar e fazer executar os estatutos, as resoluções da directoria e da assembléa geral, e assistir diariamente a todas as operações do Banco ;

2.º Representar oficialmente o Banco conjuntamente com o presidente, em todas as suas relações e em juizo, constituindo mandatarios quando necessario seja ;

3.º Dirigir e inspeccionar toda a escripturação do Banco, bem como o serviço de todos os empregados seus subalternos ;

4.º Propor à directoria todas as medidas que julgar convenientes ao bom andamento do Banco.

Art. 32. O director secretario lavrará as actas das reuniões da directoria e substituirá o presidente nos seus impedimentos.

Art. 33. A cargo do presidente e gerente fica a assignatura das notas a emitir, bem como a dos titulos de responsabilidade do Banco, seus saques, letras, endossos e creditos que o Banco abrir ou conceder, e os balanços e quaesquer contractos que tiverem sido autorisados.

Art. 34. Nos primeiros dias de cada mez serão publicados em um dos jornaes da localidade os balancetes relativos ao mez anterior.

CAPITULO IV

DOS FISCAES

Art. 35. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria e por escrutinio secreto, de accordo com o disposto no art. 54. O mandato poderá ser renovado por eleição.

Art. 36. Os membros effectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renuncia ou vaga por qualquer motivo, substituidos pelos supplentes na ordem da votação ou inscrição na acta.

Art. 37. Somente poderão ser eleitos membros do conselho fiscal accionistas que possuam 100 acções ou mais, prevalecendo entre elles a incompatibilidade prevista no art. 22.

Art. 38. Incumbe ao conselho fiscal, além do que determina a lei n. 3150 e respectivo regulamento, inspeccionar, pelo menos uma vez por mez ou em qualquer tempo, os livros e documentos do Banco, a existencia da moeda metallica garantidora da emissão e tudo o mais que julgue necessario para formular o seu parecer no fim do anno, e tomar no decorrer delle quaesquer

providências que lhe pareçam necessarias ao bom andamento dos negocios a cargo do Banco.

O parecer annual será entregue á directoria para ser publicado e annexado ao relatório que tem de ser apresentado á assembléa geral.

Paragrapho unico. Tem mais o dever de verificar si a directoria cumpre o disposto no art. 27, e o direito de consultar com a directoria, sobre tudo quanto enten ler necessario, bem como o de reclamar a reunião da assembléa geral dos accionistas, quando haja motivos urgentes e graves, podendo mesmo fazer directamente a convocação, si a directoria a isso se recusar.

Art. 39. O membro do conselho fiscal que for chamado pela directoria, no caso previsto no § 1º do art. 27, terá voto deliberativo nas resoluções tomadas, e dellas dará immediato conhecimento por escripto aos outros membros do conselho em effectividade.

Art. 40. Os membros do conselho fiscal perceberão pelo seu trabalho uma commissão de 5 %, sobre os lucros liquidos, depois de deduzida a quota do fundo de reserva, em cada semestre, não excedendo em caso nenhum de 6:000\$ annuaes, divididos igualmente pelos tres membros.

Art. 41. Ao fiscal do governo nomeado de accordo com o que determina o capitulo VII do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889, a directoria franqueará tudo quanto necessario seja para o serviço que lhe incumbe, e entrará para a mesa de rendas geraes desta cidade no fim de cada semestre com o honorario que lhe for arbitrado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, segundo o disposto no art. 35 do citado decreto.

CAPITULO V

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 42. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que se possam verificar no capital do Banco e será constituido com 10 % dos lucros liquidos verificados semestralmente, até completar igual quantia a do capital realizado do Banco.

Art. 43. Quando o fundo de reserva attingir a 50 % do capital realizado, será reduzida a 5 %, a porcentagem de que trata o artigo anterior.

Art. 44. Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, depois de deduzidas as quantias determinadas por estes estatutos ou pela assembléa geral, será fixada para dividendo aos accionistas uma porcentagem certa sobre o capital realizado, passando as fracções, si as houver, para a conta de lucros suspensos.

Art. 45. Quando o dividendo exceda de 12 % ao anno sobre o capital realizado, o excedente será dividido em duas quotas

iguales, das quaes uma será destinada a um fundo especial garantidor da emissão e a outra será distribuida pelos accionistas, ou creditada á conta de—a juizo da directoria.

Art. 46. O fundo de reserva será convertido em titulos da divida publica geraes, provinciaes ou municipaes, ou em letras hypothecarias com garantia do Estado.

Art. 47. O fundo especial garantidor da emissão, de que trata o art. 45, será convertido em moeda metallica e annexado á parte do capital que estiver depositado no Banco em garantia da emissão, a qual por esse facto não poderá ser augmentada.

Art. 48. Nenhum dividendo será distribuido quando porventura se tenham verificado perlas que desfalquem o capital social e este não tiver sido integralmente restaurado.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 49. A assembléa geral é a reunião dos accionistas possuidores de 10 ou mais acções inscriptas com a antecedencia de 30 dias no livro de registros do Banco. Para todos os effeitos podem os accionistas fazer-se representar por procuradores com poderes especiaes. As sociedades anonymas ou corporações serão representadas por um de seus administradores ou gerentes, as firmas sociaes por um dos socios, as mulheres casadas por seus maridos, os menores, os interdictos e os fallidos por seus tutores, curadores ou representantes legais, devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados no Banco com tres dias de antecedencia da reunião.

Paragrapho unico. Os accionistas que tiverem transferido as suas acções em caução, conservarão o direito de representação nas assembléas geraes, assim como o de receberem os dividendos, salvo quanto a estes estipulação em contrario devidamente comunicada ao Banco pelos interessados.

Art. 50. Para se constituir legalmente a assembléa geral é necessario que esteja representada no minimo a quarta parte das acções emitidas, salvo quando tenha de tratar-se da reforma dos estatutos, augmento de capital ou liquidação do Banco, em que se observará o determinado no art. 65 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 51. Si no dia e hora marcados para as reuniões ordinarias ou extraordinarias, não comprehendidas na excepção do artigo anterior, não estiver presente um numero de accionistas sufficiente para constituir-se a assembléa geral, será por annuncijs publicados nos jornaes convocada nova reunião com espaço de tres dias pelo menos, a qual deliberará qualquer que seja a somma de capital representada.

Art. 52. Haverá annualmente uma reunião ordinaria da assembléa geral que deverá effectuar-se nos mezes de fevereiro ou março, sendo a primeira em 1891, e as extraordinarias que

a directoria ou conselho fiscal julgar necessárias ou forem requisitadas à directoria por sete ou mais accionistas que representem pelo menos uma quinta parte do capital do Banco e exponham os motivos da requisição.

Art. 53. As assembleas geraes ordinarias serão presididas por um accionista aclamado na occasião, servindo de secretarios dous accionistas que elle indicar e forem aceitos pela assemblea.

§ 1.º A mesa assim constituída servirá nas reuniões extraordinarias que se seguirem até a nova reunião da assemblea geral ordinaria.

§ 2.º Quando nas reuniões extraordinarias não estiver presente qualquer dos membros da mesa, proceder-se-ha para o preenchimento da vaga pela mesma fórma acima indicada para as reuniões ordinarias.

§ 3.º Os trabalhos preliminares da assemblea serão dirigidos pelo presidente do Banco.

§ 4.º São incompativeis com os cargos de presidente e secretarios da assemblea geral os directores e os fiscaes.

Art. 54. Nas reuniões ordinarias serão apresentados ao exame e deliberação da assemblea geral, os relatorios e contas da administração e o parecer do conselho fiscal.

Depois de julgadas as contas seguir-se-ha a eleição do conselho fiscal e seus supplentes, que será sempre annual, e a dos directores quando necessaria.

Nas assembleas extraordinarias sómente se tratará do assumpto especial que tiver occasionado a convocação.

Art. 55. Os directores e os fiscaes em exercicio não podem votar nas resoluções que tenham por fim julgar as contas ou actos administrativos, nem representar outros accionistas na qualidade de mandatarios.

Art. 56. As votações em assemblea geral serão contadas para todos os effeitos na razão de um voto para cada 10 acções até ao maximo de 20 votos por cada accionista, salvo caso de voto unanime da assemblea.

Quando se tratar da approvação das contas ou actos administrativos ou de outras quaesquer resoluções desta ordem, a votação poderá ser *per capita* si não houver reclamação em contrario de tres accionistas que possuam pelo menos 100 acções cada um.

Art. 57. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções não tem direito a votar nem concorrem para a formação da assemblea geral, mas podem assistir às reuniões, discutir e propor o que entenderem conveniente.

Art. 58. A convocação das reuniões ordinarias da assemblea geral se fará por annuncios publicados em dous jornaes com a antecedencia de 15 dias e a das extraordinarias com antecipaçoão nunca inferior a cinco dias.

Art. 59. Nas attribuições da assemblea geral se comprehende o direito de :

- Reformar os estatutos ;
- Augmentar o capital social ;

Prorogar o prazo da duração do Banco ;
Julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios ;

Elegger os directores e os membros do conselho fiscal ;
E, finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre tudo quanto possa interessar ao Banco e não vá de encontro ás leis estabelecidas.

Art. 60. A approvação pela assembléa geral das contas annuaes e actos administrativos extingue completamente a responsabilidade dos mandatarios em relação ao periodo das mesmas contas, salvo os casos previstos nos arts. 74 e 75 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 61. O prazo de duração do Banco poderá ser prorogado pela assembléa geral dos accionistas procedendo as formalidades legais, dependendo essa deliberação, no caso de continuar a usar da faculdade de emittir notas ao portador, da approvação do governo imperial. (Lei n. 3403, art. 1.^o e § 5.^o)

Art. 62. O anno social termina em 31 de dezembro.

Art. 63. O fóro judicial do Banco para todos os effeitos é o da cidade de Pelotas, provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 64. A dissolução e liquidação do Banco far-se-ha pela fórma estabelecida na lei n. 3150 e seu respectivo regulamento, observado tudo quanto a esse respeito dispõe o decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889.

Art. 65. Haverá na séde do Banco um livro de registros no qual far-se-ha a inscripção dos accionistas e indicação do numero de suas acções, bem como far-se-ha nelle as transferencias das acções devidamente assignadas pelo cedente e cessionario ou seus legitimos procuradores.

Paragrapho unico. O Banco poderá além do livro de que falla este artigo ter outros nas agencias do Banco, onde se façam as transferencias das acções que forem alli negociadas.

Art. 66. Ficam fazendo parte destes estatutos, como si nelles estivessem transcriptas, todas as disposições da lei n. 3150 e seu regulamento, bem como do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889, que lhe forem applicaveis.

Art. 67. As despesas effectuadas pelos incorporadores do Banco, até sua definitiva installação, serão pagas pela directoria logo que inicie as operações mediante documentos justificativos, com os juros contados da data do desembolso de 8 % ao anno.

Art. 68. A directoria fica autorizada a acceitar quaesquer emendas ou modificações que porventura o governo imperial julgar conveniente fazer nestes estatutos.

Art. 69. Os accionistas reconhecem e acceitam a responsabilidade que lhes é attribuida por lei, acceitam e approvam estes estatutos com as modificações e emendas que o governo imperial

entender conveniente fazer-lhes; e usando da faculdade que lhes confere o § 3º do art. 26 do decreto n. 8821, nomeam para o cargo de directores do Banco, cujo mandato terminará em 31 de dezembro de 1892, os Srs. Barão do Arroio Grande, capitalista, rua Andrade Neves n. 33; Faustino Trapaga, capitalista, rua de S. Jeronymo n. 73; Antonio Francisco da Rocha, negociante, rua do Imperador n. 129, que se consideram desde já empossados dos respectivos cargos.

Por eleição nomearão entre si o presidente e secretario.

Para membros do conselho fiscal tambem nomeam desde já os Srs. Possidonio Manscio da Cunha, Bernardo José de Souza e Pedro da Fontoura Lopes, supplentes Antonio Francisco Vasques, Luiz Maria Corrêa Brandão e Joaquim Maria da Silva.

Pelotas, 5 de outubro de 1889.

